



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° – CAE

(ao PLS nº 163, de 2018 – Complementar)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos ao PLS nº 163, de 2018 – Complementar, renumerando-se seus artigos atuais, se necessário:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, será o único encargo financeiro que incidirá sobre os contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e sobre os contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. É vedada a utilização, a qualquer título, de quaisquer outros índices bem como a cobrança de juros sobre os valores de que trata esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º será aplicado retroativamente à data de assinatura dos contratos, devendo a União refazer os cálculos, inclusive dos contratos já quitados, e apresentar, para fins de conferência, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, os valores dos eventuais saldos devedores, das novas prestações e dos prazos restantes para a quitação total da dívida.

SF/19972.73549-75

Art. 3º A qualquer tempo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar a sua opção pela celebração dos aditivos contratuais que recepcionem o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A União deverá promover os aditivos contratuais em até 90 (noventa) dias após a solicitação do Estado, Distrito Federal ou Município, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, que esta emenda adota parte substancial do conteúdo do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2012 – Complementar, do eminente ex-Senador Francisco Dornelles, que foi arquivado no final da legislatura encerrada em 2015.

Nesse sentido, a mudança que se propõe visa obter a readequação das condições de remuneração dos refinanciamentos concedidos pelo Tesouro Nacional aos estados e municípios. Como se sabe, os contratos de refinanciamento, inicialmente, adotaram como indexador o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) e uma taxa de juros, de até 9% ao ano, até dezembro de 2012, e, posteriormente, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de 4% ao ano, que se mostraram incompatíveis com as mudanças macroeconômicas seguintes à época da rolagem, revelando-se abusivas, com graves prejuízos para as finanças estaduais e municipais, ou insuficientes e inadequadas, em face do expressivo desajuste em suas contas públicas.

A propósito, para ilustrar a natureza desproporcional dos encargos adotados nos refinanciamentos procedidos, basta olharmos para as informações da tabela abaixo.

PROGRAMA DE RESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS
(em milhões de R\$ de 2017)

UF	Lei 9.496 ¹	PROES ¹	Pagamentos	Diferença ²	Estoque	Real ³
AC	61,39	429,57	776,69	-285,72	345,05	
AL	4.931,51	1.297,24	7.957,48	-1.728,73	6.903,15	
AM	406,53	1.338,57	2.294,64	-549,55	508,49	
AP	-	95,66	152,31	-56,66	76,12	
BA	3.035,87	5.666,05	14.973,70	-6.271,77	4.646,40	
CE	355,25	3.565,27	5.387,58	-1.467,05	851,28	
DF	2.060,56	-	2.888,28	-827,72	1.117,14	
ES	1.307,65	880,75	3.367,67	-1.179,27	1.376,36	
GO	3.967,62	1.912,87	9.372,04	-3.491,56	3.675,28	
MA	803,93	1.381,80	3.803,65	-1.617,92	1.083,61	
MG	36.563,21	15.719,68	68.136,13	-15.853,24	82.437,26	
MS	4.407,72	-	6.581,68	-2.173,97	6.171,86	
MT	2.686,54	654,77	6.548,55	-3.207,23	2.097,61	
PA	881,74	426,61	2.319,50	-1.011,15	958,03	
PB	1.144,12	-	1.933,87	-789,76	763,21	
PE	2.682,44	4.227,30	10.451,72	-3.541,98	3.186,34	
PR	1.560,97	16.582,36	25.541,60	-7.398,26	10.395,78	
RJ	47.921,14	-	47.354,05	567,10	78.726,42	
RN	253,13	343,94	999,77	-402,70	254,42	
RO	488,39	1.840,59	3.426,22	-1.097,23	2.427,83	
RR	22,29	132,47	261,16	-106,40	103,36	
RS	26.339,67	8.557,36	40.965,16	-6.068,13	57.988,26	
SC	6.455,46	7.939,18	21.127,11	-6.732,48	9.558,94	
SE	1.221,08	137,23	2.121,20	-762,89	1.021,56	
SP	173.902,73	-	240.490,82	-66.588,09	234.072,23	
Total	323.460,94	73.129,27	529.232,58	-132.642,38	510.745,99	

Fonte. Dados elaborados a partir de informações sobre as dívidas das unidades da Federação junto à União (disponíveis em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/creditos-da-uniao>) e de informações sobre a taxa de inflação medida pela variação do IPCA (disponíveis em <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>).

1. Saldos devedores iniciais dos referidos programas.
2. A coluna “Diferença” equivale aos valores da coluna “Pagamentos” menos a soma dos valores das colunas “Lei 9.496” e “PROES” considerando a utilização do IPCA como único indexador dos contratos.
3. O “Estoque Real” equivale à soma dos saldos devedores da Lei 9.496 e do PROES, apurados em 31 de dezembro de 2017, conforme as regras constantes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

A interpretação dessa tabela é a seguinte:

SF/19972.73549-75

- iii) as suas duas primeiras colunas correspondem aos saldos devedores inicialmente refinaciados com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e os principais dos financiamentos obtidos ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, voltada à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (PROES – Programa de Incentivo à Redução da Presença do Estado na Atividade Bancária), bem como aos acréscimos dessas dívidas decorrentes do reconhecimento de passivos ao longo dos anos, atualizados pela variação acumulada mensal do IPCA até a data de 31 de dezembro de 2017;
- ii) a sua terceira coluna corresponde aos pagamentos de fato feitos à União em época própria devidamente atualizados pela variação acumulada mensal do IPCA até a data de 31 de dezembro de 2017;
- iii) a sua quarta coluna equivale à diferença entre os valores da terceira coluna e os valores resultantes da soma dos montantes da primeira com a segunda colunas, também na data de 31 de dezembro de 2017, de modo que o valor negativo do encontro de contas indica que o ente já teria quitado as suas dívidas com a União caso a atualização do saldo devedor fosse realizada pelo IPCA desde a sua origem; e
- iv) por fim, a quinta coluna equivale à soma dos saldos devedores da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997 e do PROES, apurados em 31 de dezembro de 2017, conforme as regras constantes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Convém observar que o estoque das dívidas com a União apurado pela tabela em referência aparentemente é superior ao estoque real das mesmas dívidas em 31 de dezembro de 2017, mas, na prática, é inferior,

em razão do fato de que o estoque real já incorpora os pagamentos ocorridos à época certa, calculados com base nos indexadores então vigentes, como já afirmado, IGP-DI mais *spread* de até 9% até dezembro de 2012 e IPCA + 4%, limitado à taxa Selic, a partir de janeiro de 2013. Com isso, o estoque da dívida do Estado do Acre de R\$ 491 milhões de acordo com a tabela sem o abatimento das prestações pagas é superior ao saldo devedor real de R\$ 345,1 milhões em 2017. Igualmente, para o Estado de Santa Catarina, é de se notar que o saldo devedor apurado pela tabela de R\$ 14,4 bilhões é superior ao saldo devedor real de R\$ 9,6 bilhões na mesma data.

Com base na tabela em comento, de imediato, observa-se que todos os estados, à exceção do Estado do Rio de Janeiro, já despenderam com serviços dessas dívidas valores superiores aos montantes originais aportados ou refinanciados pelo Tesouro Nacional.

Se agregarmos esses valores, observa-se que os estados efetivaram pagamentos, a título de serviço dessas dívidas, que superam, em R\$ 132,6 bilhões, o montante original das dívidas contraídas nos referidos programas de restruturação.

Visando corrigir uma injustiça histórica praticada contra a Federação brasileira, a presente emenda propõe o refazimento dos contratos assinados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público na Atividade Bancária.

Apesar dos avanços recentes, é inconteste a precária situação dos estados no momento atual. Para restabelecer o equilíbrio dos contratos de rolagem, esta emenda promove mudanças pontuais.

Propõe-se, assim, que a correção monetária seja o único encargo incidente sobre a dívida renegociada, adotando-se, para tanto, o IPCA (divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), retroagindo sua incidência à data da assinatura de cada contrato.

De acordo com as sábias palavras do então Senador Dornelles, *é importante realçar que este projeto não afeta o endividamento do setor*

público como um todo. A proposta alcança apenas as relações intergovernamentais de modo a readequar a posição patrimonial das três esferas de governo – ao reduzir o passivo de governos estaduais e municipais e, ao mesmo tempo e no mesmo valor, ao diminuir também o ativo do governo federal. Portanto, essa alteração em nada afetará o montante da dívida líquida do setor público, medida que se usa para fixar a meta fiscal do País, porque nenhum real a mais será devido pelo setor público ao sistema bancário, ao mercado financeiro ou ao setor privado.

Finalmente cabe destacar que a presente emenda não pode ter a interpretação que possa ser um perdão de parte da União e nem que os estados queiram dar um calote. Em absoluto. Ela apenas representa a aplicação do que é, incontestavelmente, justo e de bom-senso, sobretudo em se tratando das relações entre entes da Federação, **em que os estados** – que têm os maiores encargos de atender a população brasileira na educação, saúde, segurança, transporte rodoviário, justiça, entre outros – **devolvem integralmente os valores recebidos, devidamente corrigidos pelo IPCA, que é o índice que mede a inflação brasileira.**

Certo de que esta emenda contribuirá para restabelecer o equilíbrio dos contratos e da Federação, apelo ao Congresso Nacional para que a examine e a aprecie com a urgência que o caso exige.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN